

# LEIS BEM FEITAS E LEIS BOAS

António Manuel Hespanha \*

Resumo: A legística trata preferentemente dos aspectos formais ou procedimentais da feitura das leis. Por isso, as questões substanciais são consideradas como estranhas e devolvidas para a política legislativa (ou, mais alargadamente, para política do direito). Em todo o caso, as fronteiras nem sempre são nítidas, pois há requisitos substanciais – no mais elevado grau que a expressão pode incluir –, que dependem da observância de procedimentos e de regras formais. Tal é o caso da democraticidade da lei, desde que não se reduza isto a uma questão de pedigree, ou seja, de validade orgânica ou formal. O carácter democrático – no sentido plenamente inclusivo da palavra – depende em medida fundamental de uma “boa feitura das leis”, quanto à ponderação dos seus objectivos, quanto à auscultação dos plurais pontos de vista existentes na sociedade, quando à acessibilidade da sua expressão num texto, quanto à eficácia da sua aplicabilidade a todos e em benefício de todos. Boas são as leis que consubstanciam um governo bom. Apenas bem feitas – reduzindo a expressão ao cumprimento de técnicas (v.g., de redacção ou de sistematização) - já podem ser também as leis que exprimem um governo mau.



Várias correntes do pensamento político contemporâneo estão de acordo em que, em grau maior ou menor, mas sempre

---

\* Professor da Faculdade de Direito da UNL; amh@netcabo.pt.

em alguma medida, o Estado perdeu um (sempre putativo) monopólio da regulação jurídica. Não se trata de um ponto de vista que decorra de uma visão ideológica do Estado – a visão liberal –, mas de uma constatação empírica, realista, que resulta da análise das razões de decidir usadas por quem usa o direito para dirimir conflitos ou as práticas juridicamente adequadas num caso concreto. A leitura de sentenças, manuais de doutrina, peças forenses, ou mesmo leis e regulamentos, revela um espectro de fundamentos jurídicos muito mais largo do que a lei<sup>1</sup>.

Isto exprime, por sua vez, uma situação social já analisada por vários politólogos – a de um deslizamento sensível da concepção de democracia. Esta deixou de se satisfazer apenas com o cumprimento dos requisitos tradicionais da democracia representativa clássica – liberdades, sistema eleitoral inclusivo, processos parlamentares regulados de criação do direito, sujeição à lei de toda actividade do Estado. Passando a exigir mais coisas e coisas mais decisivas. A saber.

Em primeiro lugar, a referência à lei tende agora a ser substituída pela referência ao direito; e isto, não apenas obriga as normas legislativas a acomodar-se umas com outras, como tem ainda sustentado a pretensão de que, algumas destas outras – princípios constitucionais, resvalando para princípios éticos, normas consensuais globalizadas (como a chamada *lex mercatoria*), normas superiores de certas comunidades supra-estaduais, ainda que sem uma clara referenda estadual<sup>2</sup> – têm mesmo primado sobre a lei. Se isto for assim, há agora mais normas – para além das normas constitucionais, classicamente entendidas – a serem tidas em conta pelo legislador. Sendo certo que, não existindo nenhuma lista fechada destas normas – ou sequer da sua tipologia –, este facto implica um trabalho de

---

<sup>1</sup> Cf. Hespanha, António M. *O caleidoscópio do direito* [...], cit., 25-78; 519-586.

<sup>2</sup> Maduro, Miguel Poiares, *A constituição plural* [...]

identificação que não é fácil. Porventura, um legislador prudente e realisticamente orientado, deva usar boas bases de textos jurídicos de cada país para - com auxílio de programas de análise de conteúdo apropriadamente parametrizados - determinar quais são as normas (ou os tipos de normas) cuja invocação como normas jurídicas se tornou estável. São essas as novas companheiras da lei. Mas importa ainda saber qual foi a geometria que se estabilizou no que respeita às hierarquias entre elas e lei, sendo que, para complicar mais as coisas, esta hierarquia pode mudar com o tempo e com os temas. Numa palavra, o legislador tem que começar por determinar, de forma empírica e realista<sup>3</sup>, o quadro das fontes de direito com que a lei vai convier, bem como as hierarquias existentes no seio desse quadro.

Em segundo lugar, a descoberta do pluralismo pelos juristas<sup>4</sup> aponta para duas consequências, ligadas às inspirações teóricas de onde proveio, fundamentalmente, a onda pluralista.

Por um lado, ao diálogo eleitoral e parlamentar substitui-se - de acordo com uma sugestão teórica que vem de J. Habermas<sup>5</sup> - um diálogo alargado a todo o espaço público, embora obedecendo a regras de validade (universalidade e inclusão, igualdade dos participantes, regulação (processualização), transparência e boa fé). Na verdade,

---

<sup>3</sup> E não em função dos seus particulares pontos de vista éticos, políticos e jurídicos.

<sup>4</sup> Para além da bibliografia citada, v. sínteses bem ordenadas em Tamanaha, Brian Z., "A Non-Essentialist Version of Legal Pluralism", *Journal of Law and Society*, Vol. 27, No. 2 (Jun., 2000), pp. 296-321 (propondo a adaptação de uma perspectiva realista, orientada pelos estudos empíricos e menos dependente de modelos teóricos); Walker, Neil "The Idea of Constitutional Pluralism", *The Modern Law Review*, Vol. 65, Nº. 3 (May, 2002), pp. 317-359 (sobre os limites de um constitucionalismo que arranque do conceito clássico (westfaliano) de Estado e de soberania, propondo a construção de instrumentos empíricos e critérios normativos que permitam dar conta da configuração jurídico-constitucional emergente, mas que, ao mesmo tempo, avalie a legitimidade dos seus desenvolvimentos.

<sup>5</sup> Hespanha, António M., *O caleidoscópio [...], maxime*, 180-201, com bibliografia suplementar e discussão.

algumas destas regras já se impunham ao diálogo parlamentar<sup>6</sup>, e até num grau elevado, como é o caso da processualização e transparência dos debates, em vista da garantia da igualdade dos participantes. Outras, porém, não tinham aí senão um reflexo mínimo. É o caso da universalidade e inclusão, sobretudo porque ninguém pode assumir, ingenuamente, que o sufrágio universal – onde ele existe – (a) habilita igual e geralmente todos os cidadãos à expressão da sua vontade sobre a ilimitada variedade de decisões que o parlamento vai tomar; e (b) porque o sufrágio individual não é adequado a expressar interesses ou desígnios colectivos, nomeadamente por causa dos processos de atomização social que dominam a sociedade actual e que impedem cada um de ter consciência de interesses e desígnios partilhados com outros<sup>7</sup>. Neste sentido, a sensível assimilação – que é feita no último Habermas<sup>8</sup> – entre a comunicação estadual-constitucional e a comunicação ideal aparece-nos como uma falta de atenção aos elementos empíricos que leva à desvalorização dos universos de diálogo não captados pela esfera estadual<sup>9</sup>. A sua ideia.

---

<sup>6</sup> Para simplificar, não referimos aqui o caso das delegações legislativas no executivo, partindo do princípio que essa delegação obedeceu às regras formais de qualquer decisão parlamentar. Mas, como é evidente, a deliberação governativa recebe, juntamente com a delegação de poderes, a transmissão dos correspondentes deveres quanto ao processo de decisão.

<sup>7</sup> Relativos ao género, à vizinhança, à cultura, a estatutos sociais (de consumidor, de vítima, de trabalhador, de carente de cuidados de saúde, de educação, de ambiente saudável e sustentável, etc.).

<sup>8</sup> 3ª fase: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates*, Frankfurt a.M. 1992; inglês: *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*; 1ª fase: *Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft*, Neuwied 1962; inglês: *The Structural Transformation of the Public Sphere*; 2ª fase: *Theorie des kommunikativen Handelns* (Vol. 1: *Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung*; Vol. 2: *Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft*), Frankfurt a.M. 1981; inglês: *The Theory of Communicative Action*.

<sup>9</sup> Já antes, na primeira fase da sua obra, Habermas minimizava o facto de o espaço público que contava teoricamente (o espaço público burguês) excluir ou hegemonizar o “espaço público plebeu” (camponês, operário, etc.), V. Filipe

Agora, é a de que a consagração constitucional dos direitos fundamentais é suficiente para fazer com que os espaços públicos espontâneos da sociedade civil (do “mundo da vida”) adquiram aqueles requisitos de legitimidade que faz com que eles produzam consensos válidos<sup>10</sup>. Só que os direitos fundamentais, ainda que imediatamente eficazes (como na *Const. Rep. Port.*), não são *performativos*, ou seja, não se auto-aplicam, nem se tornam imediatamente reais (realizados).

Em todo o caso, esta referência ao consenso por meio da discussão no espaço público é útil, porque mostra um interessante deslizamento na noção de bondade do processo de produção das normas jurídicas. Esta bondade já não se relaciona tanto com uma concepção republicana (eleitoral-parlamentarista), segunda a qual o bom do processo de produção das normas (de legiferação) residia em ele exprimir – embora por forma indirecta e mediatizada – a vontade dos cidadãos. Mas antes no facto de esse processo, pela sua natureza dialógica e orientada para um acordo, treinar a ouvir os outros, a dialogar com eles e, finalmente, a co-deliberar. Isto implica:

- a) ouvir *todos*<sup>11</sup>, e não apenas os que estão integrados no universo político constitucional, nem apenas de

---

Carreira da Silva, “Habermas e a esfera pública [...]”, cit.; sobre este mesmo tema, mas consciente da violência que daqui decorre, Bauman, Z., *Legislators and interpreters [...]*, London, Polity Press, cap. 5. Sobre espaços públicos alternativos, Fortuna, Carlos; Costa, Alexandre Alves; Lopes, João Teixeira e Ribeiro, António Sousa, “Os novos espaços públicos: identidades e práticas culturais”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 54(1999), 149-154.

<sup>10</sup> Cf., para uma formulação económica e organizada destes requisitos, V. Silva, Filipe Carreira da, “Habermas e a esfera pública [...]”, cit..

<sup>11</sup> Por exemplo, em sede de concertação social ou de obrigatoriedade de consulta dos interessados, não se pode, administrativamente (ou mesmo legislativamente) circunscrever de forma enviesada, o universo dos interessados, por razões de economia processual, para evitar as vozas provavelmente dissonantes; para manter em certo recato o processo de diálogo. Muito menos se pode “ouvir sem ouvir”, transformando o processo de consulta num pró-forma; definir como pressupostos adquiridos proposições impostas unilateralmente por uma parte, às quais não se tenha chegado por um processo de audição e diálogo.

acordo com as modalidades dessa integração; o que suporta, do ponto de vista teórico as formas de democracia participativa (ou de complementos participativos de democracia formal, cujos exemplos se multiplicam)<sup>12</sup>; e

- b) treinar o ouvido para ouvir todos, *nos seus vários dialectos de expressão de interesses*<sup>13</sup>, não circunscrevendo o diálogo aos que entendem a linguagem tecnocrática (dos economistas, dos gestores, dos juristas);
- c) adoptar uma política inclusiva de diálogo, tomando atitudes activas no sentido de tornar audíveis as mensagens das maiorias ou minorias silenciosas (dos “espaços subalternos”).

Mas a descoberta do pluralismo pelos juristas aponta ainda para outras consequências, desta vez inspiradas em N. Luhmann<sup>14</sup>. Aqui, a ideia central é a de que a necessidade de

---

<sup>12</sup> Nomeadamente na América Latina, alguns deles apressadamente rotulados de processos populistas ou de manipulação. Hipocrisia suprema num mundo onde a televisão tem o efeito manipulador que se conhece. Cf. Bourdieu, P.; ou a magnífica série de videogramas (5), “Sur la télévision”, produzida pelo Collège de France e disponível em [http://www.youtube.com/watch?v=PuPO9ND3iJk&feature=related](http://www.youtube.com/watch?v=PuPO9ND3iJk&feature=related;); [http://www.youtube.com/watch?v=8jkJlya\\_0KE](http://www.youtube.com/watch?v=8jkJlya_0KE); [http://www.youtube.com/watch?v=sUBtXcL0ObU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext\\_from=PL&index=3](http://www.youtube.com/watch?v=sUBtXcL0ObU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext_from=PL&index=3); [http://www.youtube.com/watch?v=tHpz641aoTU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext\\_from=PL&index=6](http://www.youtube.com/watch?v=tHpz641aoTU&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&playnext=1&playnext_from=PL&index=6); <http://www.youtube.com/watch?v=KYlyb1Bx9Ic&feature=Playlist&p=237657D67CFB2F99&index=5>

<sup>13</sup> Ao contrário do que J. Habermas parece supor, a linguagem não é nem universal, nem unívoca. Os interlocutores do “espaço público plebeu” referem-se a isso quando dizem que os políticos falam para si próprios. E políticos também aludem a esta pluralidade de dialectos, quando se queixam de que “a sua mensagem era boa, mas não passou”.

<sup>14</sup> Sobre o qual, Arnaud, André-Jean, & Guibentif, Pierre, *Niklas Luhmann observateur du droit*, [...], cit.; para uma visão rápida, mas rigorosa e actualizada, v.

reduzir a complexidade da vida gera sistemas que filtram e organizam em formas previsíveis a inabarcável multiplicidade dos eventos sociais. O direito é um deles, coisa que os juristas de há muito intuíram quando se referiam aos valores da previsibilidade e de segurança, como elementos centrais da eficiência do direito. E, se recuarmos mais, aos sentidos originários de justiça (justeza, *Gerechtigkeit*), a mesma ideia de ajustamento, de compatibilidade com o estabelecido, está também presente. De novo, sai aqui praticamente de cena, na avaliação da qualidade do direito (e, portanto, da lei), a sua legitimidade, em termos republicanos; para o seu lugar entra algo que parece constituir uma outra forma de formular o princípio democrático: a previsibilidade, a capacidade de gerar consensos, o potencial estabilizador (ou, ponto as coisas do ponto de vista oposto, o carácter não irritante).

Não é difícil encontrar pontes entre esta perspectiva e a anterior, nem constatar que, nas suas formas de concretização institucional e processual, acabam por existir muitos elementos comuns. Na verdade, o carácter estabilizador não é uma qualidade aleatória, que nasça de tudo ou do nada. É antes o resultado de dois elementos: (a) um conhecimento *completo* de (b) uma realidade social *complexa*. As soluções são estáveis quando, reunido tudo o que se pode saber sobre um sector a regular, bem como sobre os interesses e os desígnios dos intervenientes ou afectados por essa regulação, se encontra a fórmula normativa que estabilize mais, que irrite menos, esses interessados. Novamente, a formulação da democracia desloca-se de uma análise a partir do *pedigree* democrático dos agentes da regulação<sup>15</sup>, para se colocar do ponto de vista da qualidade democrática dos resultados da regulação<sup>16</sup>.

---

a entrada “Luhmann, Niklas”, na *Wikipedia* ([http://de.wikipedia.org/wiki/Niklas\\_Luhmann](http://de.wikipedia.org/wiki/Niklas_Luhmann), sobretudo na versão alemã ou, pior, inglesa).

<sup>15</sup> Perspectiva republicana-sufragística-parlamentarista.

<sup>16</sup> Perspectiva cognitiva-deliberativa-participativa-finalista.

Explicitemos um pouco mais os elementos destes factores de qualidade legislativa.

O primeiro elemento é o do conhecimento. Vivemos numa sociedade de conhecimento, caracterizada não apenas pela quantidade de conhecimento, como também pela pluralidade dos seus produtores e pela ambiguidade dos seus sentidos. O conhecimento já não se organiza de forma hierarquizada, como sucedeu durante séculos na Europa, em que a teologia decidia sobre o direito e outros saberes morais, bem como sobre saberes naturais<sup>17</sup>. No sec. XIX, em contrapartida, um conhecimento – a que, por simplicidade, chamaremos “burguês” hegemonzava e colonizava um conjunto vasto de saberes subalternos, a que já nos referimos<sup>18</sup>. Hoje, os saberes formam-se em campos diversos, não hierarquizados, transversais, sobrepostos e conflituais, sendo necessárias escolhas para determinar qual é o relevante; escolhas orientadas para certos efeitos, também locais e efémeros. Saber o que é “vida”, “género”, “valor”, “produtividade”, tudo envolve incertezas e desafios sociais. Os próprios sentidos da linguagem mais corrente estão presos nesta ambiguidade e superabundância de sentidos. Mas, mais singelamente, sabe-se muito mais, de tudo. Sendo que essa enciclopédia gigante se exprime em linguagens técnicas, pouco generalizáveis.

Para superar esta entropia do conhecimento – que já não é mais dominável pelos parlamentares ou pelos juristas legisladores<sup>19</sup> -, o Estado recorre a vários dispositivos. Um é o das comissões técnicas de aconselhamento, a solução típica das primeiras seis ou sete décadas do sec. XX. Outra é o da encomenda dos projectos normativos a firmas de advogados especializadas nesse campo do direito. Outra, finalmente, é a

---

<sup>17</sup> Neves, Marcelo da Costa Pinto, *Transconstitucionalismo* [...], cit., 15 ss..

<sup>18</sup> O dos camponeses, das mulheres, dos colonizados, dos operários.

<sup>19</sup> Como até certo ponto o fora no sec. XIX.



de encarregar os representantes dos próprios sectores a regulamentar de propor as normas adequadas. O último processo é o que menor correcção garante. Por um lado, é grande o perigo de surgir uma legislação “de parte”, dada a confusão entre autores da regulação (directamente ou por intermédio de serviços jurídicos das empresas ou de técnicos de direito contratados *ad hoc*) e entidades a regular. Porém, tão grave como isto é o simulacro de legitimidade que estes processos constituem, por poderem tentar tirar partido do seu conhecimento íntimo do campo a regular. “Quem melhor do que nós sabe ? ...”. Ora, como antes se disse, conhecimentos íntimos de qualquer domínio do social há também vários e contraditórios: empresários, trabalhadores, técnicos especializados, consumidores, distribuidores, empresas subsidiárias, “vizinhos” das empresas<sup>20</sup>, todos eles têm conhecimentos, por vezes muito detalhados e vividos, de aspectos complementares, concorrentes e conflituais desse ramo de actividade<sup>21</sup>. O conhecimento relevante para legislar tem que envolver todos estes níveis de saber, se pretender soluções estabilizadoras e sustentáveis. Um conhecimento parcial, enviesado, que satisfaça apenas alguma das partes envolvidas, ou que deixe de fora algumas partes socialmente significativas, constituirá um elemento de irritação que impedirá a sua sustentabilidade. Em Portugal, temos abundantes exemplos de legislação que, por se basear num conhecimento enviesado e “de parte”, é um factor de instabilidade: no domínio da protecção do ambiente e da paisagem, no planeamento urbanístico, na legislação do trabalho, no regime fiscal, na protecção do consumidor, na garantia e cuidados de saúde. Ou seja, geralmente, em zonas

---

<sup>20</sup> Com experiências cruciais e, por vezes, excruciantes e irreparáveis, dos danos ambientais.

<sup>21</sup> Cf. Commaille, Jacques, "La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion", J. Commaille et al. (ed.), *La juridicisation du politique: Leçons scientifiques*, Paris, LGDJ, 2000.

em que os diferentes grupos interessados têm capacidades muito desequilibradas de se fazer ouvir na formação do conhecimento subjacente à tomada de decisão legislativa, apesar de os grupos subalternizados serem, não raramente, esmagadoramente majoritários em termos estatísticos.

O segundo dispositivo é o de encomendar a legislação a firmas de advogados. Surgem aqui, desde logo, questões político-sociológicas hoje muito estudadas, sobretudo na sequência dos estudos de Pierre Bourdieu sobre a sociologia do campo jurídico<sup>22</sup>. Ele e alguns dos seus discípulos na área têm documentado, com exemplos históricos e actuais, como o saber técnico dos juristas se cruza muito frequentemente com projectos de poder, quer profissional, quer político. Lucien Karpik e Yves Dezalay vêm revelando, em estudos sucessivos, o papel das grandes firmas de advogados, na promoção de modelos de política do direito – e de política *tout court* – de características muito precisas, as adaptadas à ordem económica global do liberalismo<sup>23</sup>; enquanto que, no domínio do direito bancário e do direito financeiro têm frequentemente funcionado como os condutores dos processos de liberalização cujos resultados hoje se conhecem<sup>24</sup>. Para além de que, a sua

---

<sup>22</sup> V. o número monográfico de *Actes de la recherche en sciences sociales*, 64(septembre 1986), “De quel droit?”, nomeadamente o artigo de Pierre Bordieu, “La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique”, pp. 3-19.

<sup>23</sup> V. Halliday, Terence C., & Karpik, Lucien (ed.), *Lawyers and the Rise of Western Political Liberalism: Europe and North America from the Eighteenth to Twentieth Centuries*, Oxford, Oxford University Press, 1998; Dezalay, Yves, & Garth, Bryant, *The Internationalization of Palace Wars. Lawyers, Economists, and the Contest to Transform Latin American States*, Chicago Series in Law and Society, 2002; Dezalay, Yves, & Garth, Bryant G., *Dealing in Virtue: International Commercial Arbitration and the Construction of a Transnational Legal Order*, Chicago, University of Chicago Press, 1996; Dezalay, Yves, *Marchants du droit: la restructuration de l'ordre juridique internationale par les multinationales du droit*, Paris, Fayard, 1992; Dezalay, Yves, and Alain Bancaud. 1994. “Des 'grands pretres' du droit au marché de l'expertise juridique: Transformations morphologiques et recomposition du champ des producteurs de doctrine en droit des affaires”, *Revue Politique et Management Public* 12 (2).

<sup>24</sup> E que até Alan Greenspan tem repetidamente afirmado serem as consequência da

intervenção na grande arbitragem, bem como a sua influência doutrinal e em alguns meios académicos, potencia ainda a sua acção de construtores do *soft-law*, ou da *quase-legislação* que hoje inspira decisivamente o direito globalizado dos negócios. Mas não se trata apenas disto – que, apesar de tudo, pode ser visto como uma passageira patologia profissional<sup>25</sup>. Trata-se ainda das limitações do saber social de que os advogados – como os juristas em geral – são portadores: formalismo, individualismo, elitismo, progressiva desvinculação de uma ética pública que já os caracterizou. Estas limitações – que existem também noutros especialistas, embora com outras geometrias – impedem-nos de ver *tudo*, de ouvir *tudo*, de entender equanimemente *todos* os argumentos, promovendo, pelo contrário, uma visão imperialista do mundo, segundo a qual todo o mundo que existe é o que o seu saber abarca (*quod non est in libris, non est in mundo*).

A conclusão dos parágrafos anteriores parece ser a de que, dos dispositivos indicados de recolha do conhecimento, os ideais continuam a ser as clássicas comissões de aconselhamento legislativo. Esta resposta, porém, torna-se muito problemática por várias razões.

As crítica mais robusta teoricamente a esta solução de entregar a juristas designados pelo Estado da aquisição e ponderação dos conhecimentos hoje necessários para decidir é

---

desregulação dos mercados financeiros. Cf. sobre o papel das grandes firmas de consultoria jurídica neste processo: Hartman, Michael, “Bank Lawyers: a professional group holding the reins of power”, em Dezalay, Yves, & Sugarman, David, *Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social construction of the market*, London, Routledge, 1995, 205-225; McCahery, Joseph, & Picciotto, Sol, “Creative lawyering and the dynamics of business regulation”, em Dezalay, Yves, & Sugarman, David, *Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social construction of the market*, London, Routledge, 1995, 238-274. Todo o livro é, de resto, elucidativo.

<sup>25</sup> Cf. Alpa, Guido, *L'avvocato: I Nuovi Volti Della Professione Forense Nell'eta Della Globalizzazione*, Bologna, Il Mulino, 2005 (*Presidente del Consiglio Nazionale Forense* italiano; apesar de tudo discretamente reticente quanto a estes desenvolvimentos profissionais da advocacia).

a de Karl-Heinz Ladeur, num livro em que critica algo que passa por ser algo que passa por adquirido na metodologia de aplicação do direito – a “ponderação” (*Abwägung*)<sup>26</sup>. Esta fracturante ideia de Ladeur parte de assunções suas acerca da inadequação do Estado para um controle democrático e eficiente da sociedade dos nossos dias. A qual, além de globalizada, é uma sociedade do conhecimento: ou seja, uma sociedade de exponenciais crescimento, complexificação e capacidade directamente criativa do conhecimento. Na sua opinião, isto impede a harmonia que se verificara nos Estados liberais entre as aspirações normativas da sociedade e a regulação estadual. Pressente-se, aqui, um pressuposto em que Habermas já tinha insistido – a hegemonia do espaço público pelo espaço público “burguês”. Ladeur retoma o tópico em frases um tanto vagas e historicamente problemáticas, em que afirma a substancial identidade entre o pessoal político dirigente e as elites da sociedade civil. Isto é provavelmente verdade<sup>27</sup>. Isto era provavelmente verdade, mas talvez não mais do que hoje. Porém, também é verdade que o Estado não legislava apenas para estes grupos; mas ainda para o “espaço público plebeu”, sendo embora certo que este estava bem fora dos horizontes políticos da burocracia de Estado e dos *comités* de especialistas de que esta se socorria. Ladeur, porém,

---

<sup>26</sup> Ladeur, Karl-Heinz, *Kritik der Abwägung, Plädoyer für eine Erneuerung der liberalen Grundrechtstheorie*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2004; complementares: Ladeur, Karl-Heinz, “Can democracy survive the end of the Nation State?”, in Karl-Heinz Ladeur (ed.), *Public governance in the age of globalization*, London, Ashgate, 2004; Id., “Perspectives on a post-modern theory of law: a critique of Niklas Luhmann, “The unity of the Legal System”, em Teubner, Guenther (ed.), *Autopoietic law: a new approach to law and society*, Berlin-NY, De Gruyter, 1988; aproximação da função da linguagem, onde a regra é dada pela acumulação bem sucedida e, por isso, estabilizadora, das experiências comunicativas: Vesting, Th., *Rechtstheorie*, München, Beck, 2007, 30.ss..

<sup>27</sup> V., para Portugal e a Europa do Sul, Nancy Bermeo, Antonio Costa Pinto, Pedro Tavares de Almeida, *Quem Governa a Europa do Sul: O Recrutamento Ministerial, 1850-2000* Lisboa, Impr. de Ciencias Sociais, 2006; complementado por outros artigos, nomeadamente de Pedro Tavares de Almeida,

encontra uma diferença fundamental, neste aspecto, entre o Estado liberal e o Estado da sociedade globalizada, entendendo que a harmonia regulativa que então era possível o deixou de ser. E, sendo esta conclusão correcta ou não, conclui algo que tem bastante lógica. Se o Estado não é mais capaz de reunir o conhecimento necessário para regular bem, não são especialistas escolhidos por estes e formados com a estrutura mental típica do Estado<sup>28</sup> - os filhos póstumos do Estado -, que vão poder assumir o seu papel. Embora o resultado do argumento pareça correcto, parece que ele encerra uma ideia artificial de degradação das capacidades de Estado, do seu aparelho e dos seus *commis*: todas estas entidades dominam hoje uma pequena parcela da informação indispensável para regular uma sociedade plural, democrática e complexa. Mas isso já sucedia antes: também os juristas liberais foram os grandes artífices da construção de um Estado à medida dos pontos de vista das elites, nomeadamente económicas. Se não bastar ler o último Foucault<sup>29</sup>, leiam-se detalhados estudos históricos disponíveis<sup>30</sup>. Para além de, tal como ontem,

<sup>28</sup> Pensar genérica e abstractamente, “legislar para a eternidade”, adoptar o “interesse geral” como regra de ouro da ponderação, hábitos de gestão do conhecimento, de gestão documental, de argumentação e de exposição.

<sup>29</sup> O tema da regulação política pelo saber especializado como estratégia política da modernidade foi abundante e brilhantemente tratado por M. Foucault, nomeadamente a partir das suas lições no Collège de France, a partir de 1976 (*link* para uma sua conferência da série: [http://www.mediafire.com/?dmxwcl2myjm:michel+foucault+-+biopolitique+\(collège+de+france,+1976\)-+france+culture,+jan.+2002+p-1.zip](http://www.mediafire.com/?dmxwcl2myjm:michel+foucault+-+biopolitique+(collège+de+france,+1976)-+france+culture,+jan.+2002+p-1.zip) ). Bibliografia: Michel Foucault, *Il faut défendre la société*, Cours au collège de France 1975-76, Hautes Études, Gallimard, Paris, 1997; *Sécurité, territoire, population. Cours du Collège de France. 1977-1978*, Hautes Études, Gallimard, Paris, 2004 ; Id., *Naissance de la biopolitique. Cours du Collège de France. 1978-1979*, Hautes Études, Gallimard, Paris, 2004; estes pontos de vista foram, depois, desenvolvidos por Giorgio Agamben, nomeadamente em *Homo sacer, Le pouvoir souverain et la vie nue*, L'ordre philosophique, Seuil, 1997 (v. comentário, Katia Genel, « Le biopouvoir chez Foucault et Agamben. », *Methodos*, 4 [2004], *Penser le corps*, <http://methodos.revues.org/document131.html>. Consultado em 20.09. 2008).

<sup>30</sup> V.g., o já citado V. Halliday, Terence C., & Karpik, Lucien (ed.), *Lawyers and the Rise of Western Political Liberalism: Europe and North America from the Eighteenth to Twentieth Centuries*, Oxford, Oxford University Press, 1998.

continuarem pouco dispostos a saber um pouco mais do mundo, para além do seu mundo do direito<sup>31</sup>, prosseguem estratégias profissionais – porventura inconscientes e inculcadas por práticas embebidas nas suas tradições de corpo – claramente orientadas para a reprodução do seu poder simbólico<sup>32</sup> e, nessa medida, comportando elementos de exclusão de outros grupos de possíveis participantes no diálogo. Os exemplos são quotidianos nos boletins oficiais de legislação. Os preâmbulos legislativos, que deviam servir para expor, para o público geral, os objectivos da lei, são, muito frequentemente, tão tecnicizados e enleados como o articulado (que, desse, já nem se fala). Claro que a questão da legibilidade jurídica vem sendo posta pelos especialistas em legística<sup>33</sup>, mas raramente se nota que se trata de muito mais do que de uma questão técnica, nem tão pouco que, ao falar de défice de legibilidade se está a tocar num ponto central de legitimidade

---

<sup>31</sup> “With a few remarkable exceptions, jurists are not able to think by themselves about the basic issues (theoretical and practical alike) arising in the course of their professional commitments (and indeed – someone suggested – they often do not even notice them)”, Pierluigi Chiassoni. “A Nice Derangement of Literal-Meaning Freaks: Linguistic Contextualism and the Theory of Legal Interpretation”, *Analisi e diritto. Ricerche di giurisprudenza analitica* (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guastini), G. Giappichelli Editore, Torino, 2006.

<sup>32</sup> V., antes, n. 22.

<sup>33</sup> Um estudo sobre a legibilidade de meros formulários judiciais, nos EUA, mostrou, que as suas versões em linguagem coloquial aumentavam a legibilidade em 230 % (Maria Mindlin, “Is plain language better ? Comparative readability study of Language Court Forms”, em [http://www.transcend.net/pdf/Comp\\_Read.pdf](http://www.transcend.net/pdf/Comp_Read.pdf), em 11.09.2009). Sobre o tema, entre muita literatura, Peter Tiersma, *Legal writing*, 1999. Partindo do princípio d que «Quand le droit bavarde, le citoyen ne lui prête plus qu’une oreille distraite». (*Rapport public du Conseil d’Etat*, 1991), o mesmo Conselho fez elaborar um *Guide pour l’élaboration des textes législatifs et réglementaires* (Secrétariat général du Gouvernement (SGG); Conseil d’Etat, Deuxième édition mise à jour 2007). Sobre o uso de programas informáticos para testar a legibilidade de documentos jurídicos, v. Sirico, Louis J., “Readability Studies: How Technocentrism Can Compromise Research and Legal Determinations”, *Quinnipiac Law Review*, Vol. 26, Nº. 147, 2007; Villanova Law/Public Policy Research Paper No. 2008-04. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1088839>.

da norma, em virtude das limitações que este defeito introduz na tomada em consideração de todos os pontos de vista ou reacções em relação a normas ou projectos de normas hermeticamente formulados. Igualmente hermético é o sistema de referências legislativas, ou mesmo esta nova moda de, em vez de se publicar integralmente uma peça legislativa, se publicar apenas as partes alteradas em relação a anterior legislação, publicando como anexo um rosário de textos semi-revogados uns pelos outros e todos pelo último; um pouco como nas Ordenações afonsinas, estilo logo emendado nas Manuelinas. Mas tudo isto passava-se no séc. XV ...<sup>34</sup>

Comissões de técnicos criam normalmente os mesmos problemas, como se tem verificado na obscuridade de medidas de políticas públicas traçadas por elas. Em Portugal, esse foi, por exemplo, o caso da co-incineração ou, mais recentemente, dos encerramentos de serviços periféricos de saúde. Partindo do princípio de que as opções riam tecnicamente fundadas, tornaram-se politicamente ineficazes, por inadequação do diálogo ao “espaço público plebeu”. Não lograram soluções estabilizadoras, antes irritaram legítimos participantes no diálogo, cujos pontos de vista, expressos na linguagem do “mundo da vida” (*Lebenswelt*) não faziam parte do corpo de conhecimentos aceitáveis pelos “filhos póstumos” do Estado.

A questão que então se põe é: quem pode substituir estas instâncias de ponderação, de formulação e de publicitação de medidas normativas, de modo a que estes défices de

---

<sup>34</sup> Exemplo característico: o recentíssimo Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto: *Diário da República*, 1.ª série — N.º 168 — 31 de Agosto de 2009 [http://www.mctes.pt/archive/doc/dl\\_2009\\_205.pdf](http://www.mctes.pt/archive/doc/dl_2009_205.pdf). Publicam-se 2 artigos, introduzindo o 2º cerca de 50 artigos alterados; passado estes, surge o artº 3, que introduz 16 artigos novos, cuja numeração contem um “A” suplementar; fñdos estes, seguem-se os arts. 4º a 20, neste se listando uma série de artigos revogados (que, felizmente, não se republicam), e mais dois artigos finais, o último dos quais determinando que aquela tralhada toda entre em vigor no dia seguinte ao da publicação ... Mais palavras para quê? trata-se de um decreto português ...

legibilidade – que se transformam, a final, em défices de legitimidade – não se verifiquem?

A resposta dada a esta questão é de natureza bastante mais global do que aquilo que é habitual encontrar como reflexão no plano da “feitura das leis”. É, na verdade, uma resposta política, no sentido mais amplo da expressão, relacionando-se com a questão geral de assegurar a sobrevivência da democracia numa sociedade demasiado complexa para ser democraticamente dirigida apenas pelos processos da democracia republicana. Numa palavra, é a resposta que tem sido dada pelos que propõem o aprofundamento da democracia, no sentido de uma *democracia participativa* ou *inclusiva no plano da deliberação*<sup>35</sup>. Não é esta a altura de abordar questões tão vastas. Limito-me, portanto, a apontá-las como a verdadeira dimensão crucial do problema da legística nos nossos dias.

Mas, pergunta-se, será preciso cavar tão fundo nos fundamentos de um governo democrático para que se resolvam problemas de “técnica legislativa”?

Reiteramos, em primeiro lugar que, como todos os chamados problemas “de técnica”, também estes abordados pela legística – como os abordados pela “ciência da organização da justiça” – estão carregados de política, na medida em que tocam no núcleo fundamental da criação, do conhecimento, do reconhecimento e da realização concreta do direito, como modelo normativo de uma comunidade<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Cf. Carlos Santiago Nino, *The constitution of deliberative democracy*, New Haven, Yale U.P., 1996; Cass Sunstein, *Republic.com*, Princeton, Princeton U.P., 2001. Em síntese muito breve, A. M. Hespanha, *O caleidoscópio [...]*, cit., 322 ss.; 400 ss.; 477 ss..

<sup>36</sup> V., numa perspectiva diferente da aqui adoptada, mas destacando também os aspectos políticos da legística (compromisso social, avaliação dos resultados, participação), o plano canadiano de uma “smart regulation”: “Government of Canada's Implementation Plan for Smart Regulation” (<http://www.tbs-sct.gc.ca/media/ps-dp/2005/0324-eng.asp>); relatório 2005: [http://www.regulation.gc.ca/docs/report1/rap\\_e.pdf](http://www.regulation.gc.ca/docs/report1/rap_e.pdf)). Sobre o conceito, em geral:



Por outro lado, não se está a propor que se desça tão fundo como isso, a lugares desconhecidos e sem trilhos. A ideia de uma participação no governo e na criação dos seus instrumentos – desde logo do direito, do orçamento e das políticas públicas – está a tornar-se corrente. É muito viva na América Latina, nomeadamente em países de Estados tradicionalmente oligárquicos, com universos políticos muito pouco inclusivos<sup>37</sup>. Está a iniciar a sua institucionalização no Brasil<sup>38</sup>, em cuja Câmara dos Deputados funciona uma Comissão de Legislação Participativa (CLP)<sup>39</sup>, e onde é famosa a experiência de democracia participativa de Porto Alegre<sup>40</sup>. Alguma produção teórica explícita os fundamentos

---

Gunningham, Neil; Grabosky, Peter N; Sinclair, Darren, *Smart regulation: designing environmental policy*, Oxford Univrsiey Press, 1998; denunciando desvios tecnocráticos favoráveis à “competitividade” em desfavor do “interesse público”, “Public Good Regulation” is Smarter than “Smart Regulation”, ci. a posição da Canadian Environmental Law Association (CELA), em <http://www.cela.ca/collections/justice/public-good-regulation-smarter-smart-regulation>. V. ainda, numa outra perspectiva, Grant, Michelle, “Legislative lawyers and the model rules”, em *Georgetown Journal of Legal Ethics*, The, Spring 2001 (disponível em [http://findarticles.com/p/articles/mi\\_qa3975/is\\_200104/ai\\_n8936106/?tag=content;col1:2009-09-13](http://findarticles.com/p/articles/mi_qa3975/is_200104/ai_n8936106/?tag=content;col1:2009-09-13)).

<sup>37</sup> Cf. Milani, Carlos R. S., “O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias / The principle of social participation in the management of local public policies: an analysis of Latin American and European experiments”, em *Rev. adm. pública*;42(3):551-579, maio-jun. 2008; (<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/>). É objecto de programas de ensino universitário na Colômbia (Diplomado Internacional: Justicia en Equidad y Culturas Urbanas ([http://www.unal.edu.co/eventos/eventos\\_083\\_20070924.htm](http://www.unal.edu.co/eventos/eventos_083_20070924.htm))).

<sup>38</sup> Processo brevemente descrito por Igor Paim, “Democracia Participativa: uma nova forma de entendermos a democracia” (2007), em <http://www.al.sp.gov.br/web/instituto/democrac.htm>.

<sup>39</sup> <http://www2.camara.gov.br/comissoes/clp>).

<sup>40</sup> Bibliografia básica em Bessa, Fabiane Lopes Bueno Netto, “Comissões de legislação participativa - novas formas de participação social na formulação de políticas públicas”, [http://www.congresso.globalforum.com.br/arquivo/2008/artigos/E2008\\_T00011\\_PC\\_N03885.pdf](http://www.congresso.globalforum.com.br/arquivo/2008/artigos/E2008_T00011_PC_N03885.pdf); mais materiais em [http://www.chs.ubc.ca/participatory/docs/bib\\_port.pdf](http://www.chs.ubc.ca/participatory/docs/bib_port.pdf); fórum em

conceptuais das experiências<sup>41</sup>. Estas experiências têm tido eco em Portugal, mesmo nos meios académicos dos juristas<sup>42</sup>; ao passo que em alguns municípios (nomeadamente em Lisboa, Santiago do Cacém e outros, há experiências interessantes de formas participativas de governo, nomeadamente quanto a orçamentação e planeamento urbano<sup>43</sup>.

Neste como noutros pontos, não é tanto de sofisticação e profundidade do que se trata. É antes de tomada de consciência política, compromisso real com valores e ousadia de imaginação. Algo de que a dogmática jurídica europeia se encontra aparentemente algo deficitária.

---

<http://www.urbared.ungs.edu.ar/>; Tarso Genro, Utopia possível – Porto Alegre, Artes e ofícios, 1994 ("A única saída parece ser a criação de condições para uma modificação existencial (política e material) da soma de individualidades que compõem a cena pública, que só pode ser gerada através da constituição de uma nova esfera pública, crítica, não estatal, de controle e indução sobre o Estado, com base na própria substantividade do direito e da constituição. Esta nova esfera pública deverá ter como motivação de fundo as pressões setoriais, operando para submeter o Estado e trazê-lo, da sua posição de estrutura "acima da sociedade", para uma inversão que não seja estatizadora da sociedade, mas civilizadora do Estado, submetendo o seu movimento ao crivo permanente da sociedade civil."). Balanço: [http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/trabalhos/servico\\_social/MSS15.pdf](http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/trabalhos/servico_social/MSS15.pdf)

<sup>41</sup> Lira, Rubens Pinto, "Teorias clássicas sobre a democracia directa e a experiência brasileira", em BuscaLegis.ccj.ufsc.br; <http://www.ufpb.br/ufpb/home/ouvidoria/artigos/demodireta.htm> (com bibliografia).

<sup>42</sup> Cf. Ruivo, Fernando "Cidadania activa, movimentos sociais e democracia participativa", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 54(1999). Fora de Portugal, v.g., Martínez-Solanas, Gerardo, *Gobierno del Pueblo: Opción para un Nuevo Siglo*, Ediciones Universal, 1997; Simone Chambers e Kymlicka, Will (ed.), *Alternative Conceptions of Civil Society*, Princeton University Press, 2002; Seligman, Adam B., *The Idea of Civil Society*, Princeton University Press, 1992; Lewis, W. Arthur, *Politics in West Africa*, George Allen & Unwin, Londres, 1965, *maxime* págs.64-65; Zimmerman, Joseph F., *Democracia Participativa: el resurgimiento del Populismo*, Editorial Limusa, 1992. Sites especializados: <http://democraciaparticipativa.net/>; <http://idepa.org.ar/>; <http://www.angelfire.com/md3/athensproject/index.html>.

<sup>43</sup> <http://paisrelativo.net/geral/orcamento-participativo-em-lisboa/>.



## BIBLIOGRAFIA.

- Agamben, Giorgio, *Homo sacer, Le pouvoir souverain et la vie nue*, L'ordre philosophique, Seuil, 1997.
- Alpa, Guido, *L'avvocato: I Nuovi Volti Della Professione Forense Nell'eta Della Globalizzazione*, Bologna, Il Mulino, 2005.
- Arnaud, André-Jean; Guibentif, Pierre H.. eds. 1993. *Niklas Luhmann observateur du droit*, Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1993. GUIBENTIF, Pierre, "A produção do direito. Crítica de um conceito na fronteira entre sociologia do direito e ciência da legislação", *Legislação*, nº 7, Abril-Junho de 1993 (cit. 1993b), pp. 31-72.
- Barber, N. W. "Legal Pluralism and the European Union", (<http://www.ingentaconnect.com/content/bpl/eulj/2006/0000012/00000003/art00002>)
- Bauman, Zygmund, *Legislators and Interpreters. On Modernity, Post-Modernity and Intellectuals*, London, Polity Press, 1989.
- Bermeo, Nancy; Pinto, Antonio Costa; Almeida, Pedro Tavares de, *Quem Governa a Europa do Sul: O Recrutamento Ministerial, 1850-2000*, Lisboa, Impr. de Ciencias Sociais, 2006.
- Bessa, Fabiane Lopes Bueno Netto, "Comissões de legislação participativa - novas formas de participação social na formulação de políticas públicas", [http://www.congresso.globalforum.com.br/arquivo/2008/artigos/E2008\\_T00011\\_PCN03885.pdf](http://www.congresso.globalforum.com.br/arquivo/2008/artigos/E2008_T00011_PCN03885.pdf).
- Bourdieu, Pierre, *Sur la television*, Paris, Liber, 1966.

- Chiassoni, Pierluigi, "A Nice Derangement of Literal-Meaning Freaks: Linguistic Contextualism and the Theory of Legal Interpretation", *Analisi e diritto. Ricerche di giurisprudenza analitica* (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guastini) , G. Giappichelli Editore, Torino, 2006.
- Commaille, Jacques, "La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion", J. Commaille et al. (ed.), *La juridicisation du politique: Leçons scientifiques*, Paris, LGDJ, 2000.
- Dezalay, Yves, and Alain Bancaud. 1994. "Des 'grands pretres' du droit au marché de l'expertise juridique: Transformations morphologiques et recomposition du champ des producteurs de doctrine en droit des affaires", *Revue Politique et Management Public* 12 (2).
- Dezalay, Yves, *Marchants du droit: la restructuration de l'ordre juridique internationale par les multinationales du droit*, Paris, Fayard, 1992.
- Foucault, Michel, *Il faut défendre la société*, Cours au collège de France 1975-76, Hautes Études, Gallimard, Paris, 1997;
- Foucault, Michel, *Naissance de la biopolitique. Cours du Collège de France. 1978-1979*, Hautes Études, Gallimard, Paris, 2004.
- Foucault, Michel, *Sécurité, territoire, population. Cours du Collège de France. 1977-1978*, Hautes Études, Gallimard, Paris, 2004 ;
- Genel, Katia, « Le biopouvoir chez Foucault et Agamben. », *Methodos*, 4 [2004], *Penser le corps*, <http://methodos.revues.org/document131.html>. Consultado em 20.09. 2008).
- Guibentif, Pierre, "Approaching the Production of Law through Habermas's Concept of Communicative Action", *Philosophy and Social Criticism* (Sage ; London,

Thousand Oaks, New Dehli), 1994, Vol. 20, nº 4, pp. 45-70

Guibentif, Pierre, “A comunicação jurídica no quotidiano lisboeta : proposta de abordagem empírica à diferenciação funcional”, *Forum sociológico*. Lisboa, IEDS, 2.a série, nº 5/6 (2001), p. 129-161.

Guibentif, Pierre, “Teorias sociológicas comparadas e aplicadas: Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito”, *Cidades*, ISCTE. CET, nº 14 (Jun. 2007), p. 89-104.

*Guide pour l'élaboration des textes législatifs et réglementaires* (Secrétariat général du Gouvernement (SGG); Conseil d'Etat, Deuxième édition mise à jour 2007).

Gunningham, Neil; Grabosky, Peter N; Sinclair, Darren, *Smart regulation: designing environmental policy*, Oxford Univrsiey Press, 1998.

Habermas, Jürgen, *Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*; 1ª fase: *Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft*, Neuwied 1962; inglês: *The Structural Transformation of the Public Sphere*.

Habermas, Jürgen, *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates*, Frankfurt a.M. 1992; inglês: *Between Facts and Norms*.

Habermas, Jürgen, *Theorie des kommunikativen Handelns* (Vol. 1: *Handlungsrationalität und gesellschaftliche Rationalisierung*; Vol. 2: *Zur Kritik der funktionalistischen Vernunft*), Frankfurt a.M. 1981; inglês: *The Theory of Communicative Action*.

Hartman, Michael, “Bank Lawyers: a professional group holding the reins of power”, em Dezalay, Yves, & Sugarman, David, *Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social*

- construction of the market*, London, Routledge, 1995, 205-225;
- Hespanha, António Manuel, *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos nossos dias*, 2ª ed., reelaborada, Coimbra, Almedina, 2009.
- Ladeur, Karl-Heinz, “Can democracy survive the end of the Nation State?”, in Karl-Heinz Ladeur (ed.), *Public governance in the age of globalization*, London, Ashgate, 2004.
- Ladeur, Karl-Heinz, “Perspectives on a post-modern theory of law: a critique of Niklas Luhmann, “The unity of the Legal System”, em Guenther Teubner (ed.), *Autopoietic law: a new approach to law and society*, Berlin-NY, De Gruyter, 1988.
- Ladeur, Karl-Heinz, *Kritik der Abwägung, Plädoyer für eine Erneuerung der liberalen Grundrechtstheorie*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2004.
- Lewis, W. Arthur, *Politics in West África*, George Allen & Unwin, Londres, 1965, *maxime* págs.64-65.
- Lira, Rubens Pinto, “Teorias clássicas sobre a democracia directa e a experiência brasileira”, em [BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://BuscaLegis.ccj.ufsc.br).
- Maduro, Miguel Poiares *A Constituição Plural. Constitucionalismo e União Europeia*, Principia, 2006, *maxime*, Pt. I, cap. 1, pp. 15-56.
- Martínez-Solanas, Gerardo, *Gobierno del Pueblo: Opción para un Nuevo Siglo*, Ediciones Universal, 1997.
- McCahery, Joseph, & Picciotto, Sol, “Creative lawyering and the dynamics of business regulation”, em Dezalay, Yves, & Sugerman, David, *Professional competition and professional power: lawyers, accountants and the social construction of the market*, London, Routledge, 1995, 238-274
- Milani, Carlos R. S., “O princípio da participação social na

- gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias / The principle of social participation in the management of local public policies: an analysis of Latin American and European experiments”, em *Rev. adm. pública*;42(3):551-579, maio-jun. 2008.
- Mindlin, Maria, “Is plain language better ? Comparative readability study of Language Court Forms”, em [http://www.transcend.net/pdf/Comp\\_Read.pdf](http://www.transcend.net/pdf/Comp_Read.pdf); em 11.09.2009).
- Neves, Marcelo da Costa Pinto, *Transconstitucionalismo*, São Paulo, Ed. Autor, 2008.
- Ruivo, Fernando, “Cidadania activa, movimentos sociais e democracia participativa”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 54(1999).
- Seligman, Adam B., *The Idea of Civil Society*, Princeton University Press, 1992.
- Siclari, Domenico, “Contributo allo studio della sussunzione legislativa di regole formate dai privati”, di *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 1972, I, 245.
- Silva, Filipe Carreira da, “Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia”, *Sociologia*. [online]. Apr. 2001, no.35 [09 September 2009], p.117-138. disponível em: [http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0873-65292001000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292001000100006&lng=en&nrm=iso); ed. Em papel: Lisboa, Institutuyo de Ciências Sociais, 2002
- Simone Chambers e Kymlicka, Will (ed.), *Alternative Conceptions of Civil Society*, Princeton University Press, 2002.
- Sirico, Louis J.,”Readability Studies: How Technocentrism Can Compromise Research and Legal Determinations”,

- Quinnipiac Law Review*, Vol. 26, Nº. 147, 2007;  
Villanova Law/Public Policy Research Paper No. 2008-04. Disponível em SSRN:  
<http://ssrn.com/abstract=1088839>.
- Tamanaha, Brian Z. “A Non-Essentialist Version of Legal Pluralism”, *Journal of Law and Society*, Vol. 27, No. 2 (Jun., 2000), pp. 296-321
- Tiersma, Peter M.,”Writing, Text, and the Law”. Charles Bazerman, ed., *Handbook of writing research*, Lawrence Erlbaum Associates, Forthcoming; Loyola-LA Legal Studies Paper No. 2005-31. Disponível em SSRN:  
<http://ssrn.com/abstract=850305>
- Tiersma, Peter, *Legal writing*, Chicago, Chicago University Press, 1999.
- Vesting, Thomas, *Rechtstheorie*, München, Beck, 2007, 30.ss..
- Walker, Neil “The Idea of Constitutional Pluralism”, *The Modern Law Review*, Vol. 65, No. 3 (May, 2002), pp. 317-359.
- Zimmerman, Joseph F., *Democracia Participativa: el resurgimiento del Populismo*, Editorial Limusa, 1992.